



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004793-89.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ROSA ALBINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0004793-89.2024.8.26.0050

Juízo de Origem: 2ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Capital

Agravante: Maria Rosa Albino da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3614

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO. PARCIAL DEFERIMENTO DO PEDIDO PARA A EXTINÇÃO DA PENNA DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pela defesa da sentenciada contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da multa, sob o fundamento de que o crime pelo qual foi condenada seria hediondo, o que impediria a concessão do indulto presidencial previsto no Decreto nº 11.846/2023. A defesa sustenta que o crime em questão – porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida – não se enquadra entre os crimes hediondos, pleiteando o reconhecimento do indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o crime pelo qual a agravante foi condenada pode ser considerado hediondo, o que repercutiria na aplicação do indulto presidencial; e (ii) estabelecer se a sentenciada preenche os requisitos para o indulto da pena privativa de liberdade e da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indulto presidencial é prerrogativa do Presidente da República [artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal], sendo ato discricionário sujeito apenas ao controle de constitucionalidade. A Lei nº 13.964/2019 modificou a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), excluindo da lista de crimes hediondos o porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, permanecendo hediondo apenas o porte ou posse de arma de fogo de uso proibido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a hediondez foi afastada para o crime de porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, nos termos do artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. O artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023 prevê a concessão de indulto para a pena de multa quando o valor devido não supera o mínimo para ajuizamento de execução fiscal, o que se verifica no caso da agravante. A agravante, contudo, não satisfaz os requisitos do artigo 2º, inciso XI, do Decreto nº 11.846/2023, pois sua condição de saúde – gravidez de alto risco – não se enquadra nas hipóteses de indulto humanitário, situação de todo transitória, apesar de sensível. A concessão do indulto para a pena privativa de liberdade exige o cumprimento de um lapso temporal mínimo, o que não foi atingido pela agravante, que sequer iniciou o cumprimento da pena e inclusive teve a execução suspensa por sua gravidez de alto risco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: O crime de porte de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida não é hediondo, nos termos da Lei nº 13.964/2019. A concessão do indulto humanitário exige enquadramento nas hipóteses específicas previstas no Decreto de regência, não abrangendo condições temporárias de saúde.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Lei nº 10.826/2003, art. 16, §1º, IV; Lei nº 8.072/1990; Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, incisos X e

XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5.874/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05/11/2020; STJ, EDcl no AgRg no HC nº 700.131/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/06/2023; STJ, AgRg no HC nº 762.271/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 27/04/2023.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa da ré **Maria Rosa Albino da Silva** contra decisão proferida nos autos nº 0026215-57.2023.8.26.0050, a qual indeferiu o pedido de extinção da punibilidade formulado à luz da incidência do indulto presidencial.

Em apertada síntese, esclarece a defesa que a sentenciada foi condenada pelo crime de porte de arma de uso restrito.

E discorrendo sobre o texto do Decreto Presencial n. 11.846/23, sustenta a possibilidade de incidência da normativa no caso em espeque. Em que pese o pedido tenha sido indeferido pela autoridade judiciária, sob o argumento de que o crime pelo qual se viu condenada a sentenciada é hediondo, sustenta não ter agido com acerto a douta magistrada.

Isto porque o tipo penal pelo qual ela foi condenada prevê o porte de arma de *uso restrito* e não de *uso proibido*, como está positivado na Lei de Crimes Hediondos.

Traz à baila a listagem de calibre nominais de armas e munições de uso permitido e aponta que o armamento encontrado na residência da sentenciada integra referida listagem.

Acrescenta, ainda que tenha tido alteração na legislação, na época

dos fatos, que a arma apreendida era de uso restrito e não proibido, não podendo a sentenciada ser prejudicada por alteração legislativa ocorrida *a posteriori*.

Por tais motivos, requer a extinção da punibilidade com o indulto da pena de multa, com base no inciso X, do artigo 2º, e o indulto para pessoas condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, com base no artigo XI do Decreto mencionado (fls. 16/20).

O órgão acusador apresentou contraminuta de agravo (fls. 16/20).

A douta magistrada não reconsiderou sua decisão (fls. 21).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do agravo, apenas para reconhecer a extinção da punibilidade da multa, com base no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/2023, mantendo-se, no mais, o indeferimento do pedido fundado no inciso XI do mesmo artigo (e Decreto).

Essa é a síntese do quanto importa.

A agravante foi condenada como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/03, a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes, cada uma, em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal (fls. 01/02 dos autos da execução).

A defesa veio aos autos requerer a concessão de indulto para fosse

declarada extinta a punibilidade da sentenciada, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal (fls. 28/32 dos autos da execução).

A acusação manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 35 dos autos da execução) e a autoridade judiciária indeferiu o pedido (fls. 37/38 dos autos da execução).

É contra essa decisão que se insurge a defesa.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, há de se reconhecer que o indulto é uma prerrogativa do Presidente da República.

Assim está previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Observa-se, por outro lado, que a Constituição não estabeleceu dispositivo que limite a prerrogativa presidencial, para além daqueles implícitos, como a impossibilidade de concessão de graça aos crimes de terrorismo, tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, como também aos crimes definidos como hediondos, conforme o art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna.

Em outras palavras: compete privativamente ao Presidente da

República conceder ou não o indulto e, ao concedê-lo, definir seus parâmetros, requisitos e extensão, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sem estar vinculado à política criminal adotada pelo Poder Legislativo, pela Jurisprudência ou pela tradição dos Decretos emitidos por anteriores chefes do Poder Executivo Federal.

Este é, de fato, o entendimento sufragado pelo plenário do E. STF no julgamento da ADI 5.874-DF, de relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso, com acórdão do eminente Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa ficou redigida da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política

criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF; ADI 5.874/DF; Rel. Min. Roberto Barroso; Rel. Des. Min. Alexandre de Moraes; DJe 05/11/2020).

Ou seja: forçoso reconhecer que o ato presencial ocorreu dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Não é [aliás] outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto – Decisão que declarou inconstitucional o artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 – Insurgência do sentenciado – Acolhimento parcial – Indulto que se trata de prerrogativa conferida privativamente ao Presidente da República, que o concede segundo seus critérios de conveniência e oportunidade – Art. 84, inciso XII, da Constituição da República – Limitação constitucional que versa apenas

quanto à natureza do delito – Art. 5º, inciso XLII, da Constituição da República – Artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 que não extrapola as limitações constitucionais – Presidente da República que, para concessão de indulto, não está vinculado à política criminal adotada pelo Poder Legislativo, pela Jurisprudência ou pela tradição dos Decretos anteriores – Consideração do entendimento firmado pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.874-DF – ADI nº 7.330, que impugna a constitucionalidade dos artigos 6º, caput e parágrafo único, e 7º, § 3º, do Decreto Presidencial, não obstando a concessão da clemência com base em seu artigo 5º – Constitucionalidade do referido dispositivo reconhecida – Impossibilidade, todavia, de conhecer do pedido de concessão de indulto formulado pelo sentenciado, pois demanda a análise de seus requisitos, o que deve ser feita pelo Juízo a quo, para que não se incorra em supressão de instância – Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para anular a decisão impugnada e determinar que no Juízo das Execuções sejam verificados os requisitos para a concessão do indulto das penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado, nos termos do art. 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0008306-23.2023.8.26.0625; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Agravo em Execução – Concessão de indulto natalino com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Recurso Ministerial requerendo a cassação do benefício pelo não preenchimento dos requisitos, além de requerer seja

declarado inconstitucional o artigo 5º do mencionado Decreto. Texto do Decreto Presidencial que é claro quanto à opção Presidencial por conceder indulto àqueles que preenchem as condições ali estabelecidas. Magistrado que, ao analisar o pedido de indulto, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto – Sentenciado que preencheu o quanto disposto no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão. Prequestionamento implícito. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002904-18.2023.8.26.0509; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2023; Data de Registro: 02/12/2023).

Mais a mais, não compete a esta E. Câmara de Direito Criminal declarar a inconstitucionalidade incidental do Decreto em questão, à luz da regra que estabelece reserva de plenário para hipóteses tais, conforme o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, segundo o qual *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público*, ou ainda, como prevê a Súmula Vinculante

nº 10 do Supremo Tribunal Federal, que considera *violação à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.*

Parece-me, sim, ser responsabilidade do Poder Judiciário verificar, exclusivamente, se os requisitos previstos foram cumpridos.

Essa é análise de que me ocupo a seguir.

A autoridade judiciária, ao momento em que indeferiu o pleito formulado pela defesa, assim se manifestou:

“Vistos. Cuida-se de requerimento formulado em favor da sentenciada MARIA ROSA ALBINO DA SILVA, para a aplicação de indulto, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Manifestaram-se as partes. É o breve relatório. DECIDO.

O pedido deve ser indeferido.

Com efeito, o fato de a sentenciada cumprir pena pelo crime do artigo 16 §1º, inciso IV da Lei 10826/03 afasta por si só a possibilidade de concessão da benesse. Prescreve o art. 1º do Decreto 11.836/23: O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais emigrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

Em suma, impossível a concessão do indulto na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de expressa vedação legal.

Ante o exposto, indefiro o benefício do indulto, nos

termos do artigo 1º, I do Decreto Presidencial nº 11.846/2023”.

Pois bem, sem embargos dos fundamentos utilizados na origem, observo que a sentenciada foi condenada por **possuir arma de fogo de uso permitido, com numeração suprimida**, qual seja, um revólver Taurus, calibre 38, municiado com seis cartuchos íntegros.

Por essa razão foi incursa no artigo 16, §1º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento (fls. 20/21 dos autos da execução).

Cediço que a Lei n. 13.497/17 classificava como hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de **uso restrito**.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei 13.964/19, apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de **uso proibido** seguiu considerado hediondo.

Dessa forma, a nova legislação excluiu da listagem de crimes hediondos e equiparados o porte ou posse de arma de fogo de **uso permitido que tenha sua numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação adulterado**.

Digo de outra forma: antes da alteração legislativa, considerava-se hediondo o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 13.964/19, somente o crime

de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido qualifica-se como crime hediondo não mais o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (e figuras equiparadas previstas no parágrafo primeiro do artigo 16, da Lei nº 10.826/03).

Inclusive, é nesse mesmo sentido que vem se alinhando a jurisprudência do C. Superior Tribunal da Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA. HEDIONDEZ DO DELITO PREVISTA NO ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/19. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A embargante foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado). Com o advento da Lei n. 13.964/19 (pacote anticrime), que alterou a Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), a defesa requer o afastamento da hediondez do referido delito.

2. A Quinta Turma passou a acompanhar o posicionamento da Sexta Turma de que "deve ser considerado equiparado a hediondo apenas o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, afastando-se o caráter hediondo do delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado" (AgRg no HC n. 625.762/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em

9/2/2021, DJe de 18/2/2021). Nesse sentido: AgRg no HC n. 657.133, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 9/2/2023; REsp n. 2.012.083, de minha relatoria, DJe de 20/12/2022.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a hediondez do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03 (posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado).

(EDcl no AgRg no HC n. 700.131/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NATUREZA HEDIONDA AFASTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concluiu o Tribunal de origem que "nos casos em que as disposições previstas no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, e no seu §1º e incisos, referem-se apenas a artefatos de uso restrito, não se está mais diante de aplicação da Lei nº 8.072/90, que somente faz menção à posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; ou seja, o delito não é mais considerado hediondo".

2. Ademais, considerou que o agravante foi condenado por outros crimes, dentre eles o de tráfico de drogas, sendo considerado pelas instâncias ordinárias como crime equiparado a hediondo, a saber:

"Contudo, cabe ressaltar que o réu não é primário, já

tendo sido condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) na ação penal nº 0028156-04.2013.8.21.0027. Sendo assim, considerando pacífico o entendimento que o delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 é equiparado a hediondo e afastada a hediondez do delito do art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº10.826/2003 deverá ser alterada a fração de 1/6 imposta pelo magistrado a quo."

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 762.271/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Desta feita, em não tendo sido a sentenciada condenada por crime hediondo ou equiparado, **não** há qualquer óbice para a aplicação do Decreto Presencial n. 11.846/23, que limita o alcance do indulto – entre outras hipóteses – a condenado(a)s por crimes hediondos ou equiparados, nos termos da Lei n. 8.072/90 (Crimes Hediondos).

Não por outra razão, a agravante faz jus ao indulto da pena de multa, já que está em conformidade ao que dispõe o artigo 2º, inciso X, do Decreto de Indulto nº 11.846/2023 ["aos condenados à pena de multa, por delitos não elencados no artigo 1º deste mesmo dispositivo, prevê-se a possibilidade do perdão, desde que "[a quantia devida] *não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham* [as pessoas condenadas] *capacidade econômica de quitá-la, ainda que*

supere o referido valor”].

A multa imposta à sentenciada equivale a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) – isto é, quantia inferior ao montante de R\$ 20.000,00, limite mínimo firmado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda para o ajuizamento de execuções fiscais.

Mercê dessa conjuntura, forçoso convir acerca da adequação de sua conduta à hipótese prevista no decreto presidencial.

Por outro lado, mesma sorte não assiste ao segundo pedido formulado pela defesa.

E isto porque, o caso em espeque, não se enquadra no art. 2º, inciso IX, do Decreto de regência.

Senão vejamos.

Dispõe o artigo 2º, inciso IX, do Decreto Presencial, sobre as condições para que seja concedido o chamado “indulto humanitário”, destinado a pessoas que, além de condenadas por crimes sem violência ou grave ameaça, possuam determinadas comorbidades.

Confira-se:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa:

- a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;
- b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;
- e
- c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga;

Muito embora a sentenciada tenha sido condenada por crime desprovido de violência ou grave ameaça, não há nos autos qualquer comprovação de que ela se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” ou “c”, do artigo aqui em comento.

E neste particular, vale ressaltar que não se ignora que o cumprimento da pena imposta à ré encontra-se suspenso desde outubro de 2024 e assim permanecerá até abril próximo.

Isto porque a agravante suporta problemas de saúde decorrentes de

uma gravidez de alto risco (fls. 89/94 dos autos da execução).

Inclusive, no último dia 28 de janeiro, a defesa veio aos autos oferecer informações sobre a condição da sentenciada, oportunidade na qual juntou atestado médico que confirma o quadro de diabetes gestacional e determina o afastamento das funções laborais (fls. 109/110 dos autos da execução).

Entretanto, a condição física da agravante não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo legislador, sobretudo, porque, ainda que grave, trata-se de moléstia transitória, diretamente vinculada [ao menos por ora] ao estado gestacional da agravante.

A bem da verdade, parece-me que a sentenciada poderia ser enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 2º, incisos XII¹ ou XIII², do Decreto Presencial, já que se trata de condenação em razão de crime sem violência ou grave ameaça e a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

Entretanto, para que seja possível discutir a aplicação do previsto no Decreto de indulto, a sentenciada deveria já ter cumprido certo lapso

¹ “XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no [art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#) - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”.

² XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no [art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940](#) - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”.

temporal da pena imposta, o que – definitivamente – não é o caso dos autos.

Inclusive, antes mesmo de vir à tona a notícia da gravidez de risco da agravante e o cumprimento da pena ser suspenso por seis meses, houve o abandono da prestação do serviço à comunidade por parte da sentenciada (fls. 84 dos autos da execução).

Inviável, portanto, a concessão do indulto no que tange à pena privativa de liberdade imposta à sentenciada.

A sentenciada deverá dar seguimento a sua execução findo o prazo entabulado pela autoridade judiciária quando do deferimento do pedido de suspensão.

Por essas razões, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** tão-somente para, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecer os requisitos legais do decreto de indulto e da legislação correlata e **declarar extinta a punibilidade da pena de multa imposta à sentenciada,** com base no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023,

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator